



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15578.720051/2013-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-006.350 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de novembro de 2022  
**Recorrente** BRAZIL TRADING LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO REDUZIDO EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TRATADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISTINTO. REANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS CONTRA O LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não padece de nulidade a decisão administrativa relativa à análise de compensação, quando fundamentada nos resultados apurados em processo administrativo que trata de lançamento de ofício que reduziu o direito creditório compensado.

A análise das razões recursais destinadas a atacar o lançamento deve ser realizada no processo administrativo principal, sendo desnecessária a reapreciação no processo que trata da compensação.

PROCESSO DECORRENTE. SUSPENSÃO ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA RELATIVA AO PROCESSO PRINCIPAL INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Inexiste previsão legal para a suspensão de processo decorrente até que seja proferida decisão administrativa em processo principal. O julgamento proferido com base em decisão administrativa de mesma instância é válido, não contendo nulidade.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO REVERTIDO EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Na hipótese de compensação efetuada em Declaração de Compensação (DComp) com base em saldo negativo revertido em saldo a pagar por meio de procedimento fiscal, a análise do direito creditório deve respeitar os reflexos da apuração realizada, devendo ser mantida a não homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Flávio Machado Vilhena Dias, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1.253/1.274) interposto contra o Acórdão n.º 12-71.927, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (fls. 1.237/1.242), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

O presente processo se originou da apresentação das Declarações de Compensação (DComp) n.º 10981.12172.160812.1.7.03-3627 e 05217.05177.200314.1.3.03-0486, por meio das quais a Recorrente compensou suposto saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurado em Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) retificadora relativa ao ano-calendário de 2010 (fls. 208/269), no valor de R\$ 25.350.777,65.

As compensações não foram homologadas, conforme Parecer Seort n.º 425/2014 e Despacho Decisório nele embasado (fls. 861/869) e n.º 405/2014 e Despacho Decisório nele embasado (fls. 874/876), tendo em vista que o saldo negativo invocado teria sido revertido em saldo a pagar de CSLL, em decorrência do lançamento de ofício de que trata o processo administrativo n.º 15578.720163/2013-78.

Cientificada da referida decisão, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 883/981, sintetizada na decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

- em preliminar, alega a nulidade das decisões que foram proferidas de forma precipitada, antes do trânsito em julgado da impugnação apresentada em face ao lançamento, objeto do processo administrativo n.º 15578.720163/2013-78.
- penalizou dupla e injustamente a interessada, antes mesmo que seu direito de defesa seja exercido e esgotado, ferindo o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV da CF/88.
- é imperativo reconhecer a prejudicialidade da impugnação apresentada nos autos do processo administrativo n.º 15578.720163/2013-78, devendo o presente processo permanecer suspenso até a decisão final das questões prejudiciais, sob pena de ofensa ao artigo 265, inciso IV, “a” e “b” do CPC.
- não há que se falar em recomposição da base de cálculo da CSLL antes do julgamento, sob pena de possibilitar que sejam proferidas decisões conflitantes.

- requer a nulidade dos pareceres e decisões, ou no caso de entendimento contrário, que seja o processo convertido em diligência até que seja proferida decisão final (com trânsito em julgado) nos autos do processo administrativo n.º 15578.720163/2013-78, pendente de julgamento.

- quanto ao mérito, contesta a glosa das despesas efetuadas no processo n.º 15578.720163/2013-78, transcrevendo parte da impugnação apresentada naqueles autos, afirmando ser impossível a recomposição da base de cálculo da CSLL que embasa os pareceres guerreados.

No Acórdão recorrido, rejeitou-se a suspensão do trâmite processual, por ausência de amparo legal, e pelo dever de impulsionar o processo administrativo. Destacou-se, ainda, o acerto da decisão da autoridade administrativa ao não reconhecer o direito creditório afetado pela lavratura de auto de infração. Registrou-se já ter havido o julgamento da impugnação apresentada no processo administrativo n.º 15578.720163/2013-78, de modo que se aplicou os reflexos da decisão ali proferida, corroborando, ademais, a comprovação parcial das estimativas de CSLL. Finalmente, apontou-se a impossibilidade de reexame nos presentes autos dos argumentos destinados a contestar o lançamento de ofício que alterou o saldo negativo compensado.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

AUTO DE INFRAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A lavratura de auto de infração, com a constituição de crédito tributário para cobrança da CSLL, utilizando as estimativas recolhidas para reduzir o valor em cobrança, afastam a certeza e liquidez do crédito.

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO - NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

A falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei N.º 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido de restituição.

No Recurso Voluntário apresentado após a ciência da decisão (fls. 1.253/1.274), a Recorrente repete as alegações referentes a nulidade e prejudicialidade, tece breves comentários acerca do mérito da autuação tratada no processo administrativo n.º 15578.720163/2013-78, e sustenta a regularidade das compensações realizadas com o saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2010.

Em 16 de agosto de 2017 e 17 de abril de 2019, por meio das Resoluções n.º 1302-000.519 (fls. 1.389/1.391) e 1302-000.753 (fls. 1.611/1.612), esta Turma Julgadora converteu o julgamento do presente processo em diligência, de modo a, respectivamente, esclarecer o montante efetivamente extinto a título de estimativas de CSLL, em relação ao ano-calendário de 2010, até a data de apresentação da DComp n.º 09098.94230.201211.1.3.030186 e aguardar a realização de diligências no processo n.º 15578.720163/2013-78.

Após isto, desta vez por meio da Resolução n.º 1302-000.797, de 12 de novembro de 2019, o julgamento dos presentes autos foi sobrestado para aguardar a decisão definitiva nos autos do processo administrativo n.º 15578.720163/2013-78 (fls. 1.614/1.616).

Após a referida decisão, conforme documentos de fls. 1.617/1.717, o processo retorna para julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

### **1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 18 de fevereiro de 2015 (fl. 1.251) e apresentou o Recurso Voluntário, em 18 de março do mesmo ano, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por Procuradoras, devidamente constituídas às fls. 1.275/1.277.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, inciso II, e Art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **2 DA RELAÇÃO DE DECORRÊNCIA COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15578.720163/2013-78**

Como dito, contra o Recorrente, foi lavrado Auto de Infração, no âmbito do processo administrativo n.º 15578.720163/2013-78, que alterou o crédito que deu suporte à apresentação das DComp de que trata o presente processo.

Assim, há nítida relação de dependência entre o julgamento do presente processo e o daqueles autos, nos termos do art. 6º, §1º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015.

Nesse sentido, tal como pleiteado pela Recorrente, o julgamento deste autos foi sobrestado para aguardar a decisão definitiva do processo administrativo n.º 15578.720163/2013-78.

Após ser proferida a mencionada decisão e não havendo mais recurso cabível por parte da Recorrente, este processo retorna a julgamento, ocasião em que devem ser observados os reflexos em relação ao crédito aqui invocado.

### **3 DA PRELIMINAR DE NULIDADE, SUSPENSÃO DOS AUTOS E CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

A título de preliminar, a Recorrente suscita a nulidade do Parecer e Despacho Decisório que não homologaram a compensação declarada por meio das Declarações de Compensação (DComp) tratadas neste processo administrativo. Alega que os referidos documentos foram elaborados de forma precipitada, na medida em que não havia ainda decisão definitiva acerca da recomposição do saldo negativo de CSLL promovida pelo lançamento de ofício tratado no processo administrativo n.º 15578.720163/2013-78, o que representaria cerceamento do seu direito de defesa, já que lhe teria sido ceifado o direito de se defender de “fato/penalidade/situação líquida, certa e definitiva, ou seja, já consumada com subsídios em situações sobre as quais não restem dúvidas e/ou recursos pendentes de julgamento”.

As alegações de nulidade dos atos praticados nos processos administrativos fiscais devem ser analisadas à luz do art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Transcreve-se o referido dispositivo legal, juntamente com o art. 60 do mesmo diploma:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.(Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio..

A matéria foi adequadamente abordada no Acórdão recorrido, onde se concluiu pela ausência de previsão legal que determine a suspensão do trâmite do presente processo e para o fato de que a lavratura de auto de infração no âmbito do processo administrativo n.º 15578.720163/2013-78 afetaria a certeza e liquidez do crédito compensado.

De fato, não procede a alegação da Recorrente de que, ao não se aguardar o trâmite do processo administrativo n.º 15578.720163/2013-78, houve cerceamento do seu direito de defesa, no sentido de que foi impedida de se defender de fato consumado com base em situação pendente de julgamento.

Embora, como já repetido, o presente processo administrativo guarde relação de decorrência com os autos que tratam do lançamento de ofício que reduziu o saldo negativo de CSLL apurado pela Recorrente em relação ao ano-calendário de 2010, não há previsão legal que determine que o seu julgamento deva aguardar a decisão definitiva daquele processo.

Tratando os presentes autos de declarações de compensação, mostra-se, na verdade, necessário que a autoridade administrativa profira a sua decisão antes do término do trâmite do processo administrativo principal. É que as decisões quanto às compensações declaradas nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, devem ser adotadas no prazo de até cinco anos após a apresentação da declaração de compensação, sob pena de se operar a homologação tácita, conforme §5º do mencionado dispositivo legal:

Art. 74 [...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

O recomendável, e foi a posição adotada pelos julgadores *a quo*, é que se aguarde a decisão de mesma instância no processo principal, o que é corroborado pelo art. 6º, §5º, do Anexo II do RI/CARF, que prevê a mesma sistemática para os julgamentos dos recursos de competência do CARF. Com isso, não há violação ao devido processo legal e se evita o proferimento de decisões conflitantes.

Tampouco, cabe se falar em prejuízo ao direito de defesa da Recorrente, na medida em que a decisão tomada nestes autos observa, sempre, os reflexos do que decidido nos autos principais e lhe foi assegurado o direito de se insurgir em relação a todas as decisões e ter a sua defesa apreciada pelas instâncias julgadoras.

A decisão adotada por esta Turma que decidiu por suspender o julgamento do recurso voluntário interposto neste processo até a decisão definitiva exarada no processo administrativo n.º 15578.720163/2013-78 tem a ver com o fato de que, no âmbito do CARF, há a possibilidade de apresentação de variados recursos, com diferentes exigências para a admissibilidade. Neste sentido, aqui sim, há a possibilidade de eventual prejuízo ao direito de defesa dos contribuintes ao não se aguardar o trâmite do processo principal, já que pode haver modificação do quanto decidido pelas turmas ordinárias e extraordinárias no processo principal, sem que, por questões de pressupostos recursais, tal decisão possa ser refletida no processo decorrente.

Destaque-se que esta Turma Julgadora (ainda que em outra composição), em recente processo de minha relatoria, decidiu pela inexistência de nulidade pela ausência de suspensão de processo decorrente, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

[...].

PROCESSO DECORRENTE. SUSPENSÃO ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA RELATIVA AO PROCESSO PRINCIPAL INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Inexiste previsão legal para a suspensão de processo decorrente até que seja proferida decisão administrativa em processo principal. O julgamento proferido com base em decisão administrativa de mesma instância é válido, não contendo nulidade. (Acórdão n.º 1302-005.226, de 10 de fevereiro de 2021)

Deve ser, portanto, rejeitada a preliminar de nulidade.

Quanto aos pedidos subsidiários para a suspensão do presente processo e/ou conversão do julgamento em diligência para nova recomposição do saldo negativo compensado, já se informou que houve a suspensão pleiteada, sendo desnecessária a conversão do julgamento em diligência, já que os reflexos da decisão definitiva proferida no processo administrativo n.º 15578.720163/2013-78 são facilmente observados no acórdão juntado a estes autos (fls. 1.617/1.705).

Assim, com fundamento no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, deve ser rejeitada a diligência pleiteada.

### 3 DO MÉRITO

No que se relaciona ao mérito do recurso, não cabe aqui reanalisar as questões relacionadas ao lançamento de ofício tratado no processo administrativo n.º 15578.720163/2013-78, quanto às glosas de despesas e possibilidade de recomposição da base de cálculo do CSLL. Todos os pontos já foram objeto de decisão administrativa definitiva, nos termos do Acórdão n.º 1302-003.996.

Resta, portanto, exclusivamente, observar quais os reflexos da referida decisão em relação ao saldo negativo de CSLL compensado nos presentes autos, o que se demonstra pela reprodução do quadro abaixo, extraído do mencionado Acórdão<sup>1</sup>:

Quadro XVI – Valores devidos a título de CSLL

	522008	2009	2010
LR AJUSTADO AUTO	212.110.861,47	154.387.892,49	366.911.891,95
AJUSTES CARF			
(-) GLOSAS IMPROCEDENTES		1.850.305,66	1.931.346,82
(-) EXCLUSÃO PROCEDENTE	1.418.920,82	1.147.873,84	519.373,10
LR AJUSTADO CARF	210.691.940,65	151.389.712,99	364.461.172,03
CSLL	18.962.274,66	13.625.074,17	32.801.505,48
DEDUÇÕES			
(-) IRRF ÓRGÃO PÚBLICOS	4.140,00	-	-
(-) IRPJ ESTIMATIVA PAGO	3.130.532,71	2.093.803,18	11.258.413,70
(-) IRPJ ESTIMATIVA COMP.	1.025.455,24	275.308,90	1.263.829,88
(-) IRPJ ESTIMATIVA PARC.	26.960.173,99	16.618.843,30	14.603.867,08
IRPJ A PAGAR	- - -	- - -	5.675.394,82

Como se observa, de acordo com a decisão administrativa, ainda que considerados todos os valores de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pagos, compensados ou parcelados a título de estimativa de CSLL, houve a apuração de saldo a pagar em relação ao mencionado tributo, no ano-calendário de 2010, no montante de R\$ 5.675.394,82.

Neste sentido, ante a inexistência do saldo negativo compensado pela Recorrente, deve ser mantida a não-homologação das compensações tratadas no presente processo.

<sup>1</sup> Há evidente equívoco no referido quadro, ao mencionar valores a título de IRPJ. Os montantes demonstrados, contudo, referem-se à CSLL e estão corretos.

Isto posto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo